

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 429**

PROJETO DE LEI Nº 11.337

PROCESSO Nº 67.426

De autoria do Vereador PAULO EDUARDO SILVA MALERBA, o projeto de lei altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa "Bolsa-Atleta", para prever a divulgação de informações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com documentos de fls. 05/06.

Às fls. 09 foi encartada emenda ao projeto (Emenda nº 01) que, portanto, será analisada por essa Consultoria Jurídica.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O presente projeto de lei favorece a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício "Bolsa-Atleta".

A emenda apresenta pelo autor, outrossim, restringe as informações aos dados objetivos do programa e não interfere na seara de outro Poder. Noutro falar, o projeto, **com a emenda apresentada**¹, reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse contexto, o tema envolve matéria de interesse local, consoante decisão tomada pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

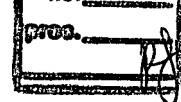
0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

¹ Caso o projeto seja aprovado, sem a emenda, será ilegal e inconstitucional, pois a redação original determina critérios/dados a serem postos no site e, nesse sentido, acaba por malferir o princípio da separação dos poderes.



Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - A ção Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

No referido julgado ficou assentado que se trata ***“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual”***

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Es.	13
Proc.	

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples.

Conclusão: o projeto, com a emenda

sugerida, é legal e constitucional.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico